



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO
PROFISSIONAL DO CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº 01/2020 Ref.: Processo 1117015/2019
Interessado:	: FABIO VISINTIN		
Assunto:	: REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 02/2020, estando presentes os seus Membros: Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng. Mecânico **José Leandro da Silva Neto**, Eng. Agrônomo **Roberto Wagner Cavalcanti Raposo**, apreciando o Processo de nº **1117015/2019**, que versa sobre o pedido de registro profissional de FABIO VISINTIN, de nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela Università Degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78, e;

Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 10/12/2019, enviando-o para a CEAP analisar e emitir parecer sobre o pedido de registro requerido, à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do Confea.

Considerando que alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em 15/07/2019, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78;

Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa nº 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de 2002;

Considerando a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, conforme matriz em anexo – não obstante a análise de equivalência curricular constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e vigente à época de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; E que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea (Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil;

Considerando que o assunto é fundamentado através do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, Resolução nº 218, de 1973 – Confea, Decisão Normativa nº 12, de 1983 – Confea, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, Resolução nº 473, de 2002 – Confea, Resolução nº 1.007/2003 – Confea, Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, Resolução nº 1.073, de 2016 – Confea.

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO**, do pedido de registro profissional, com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00), com recomendação de que sejam analisadas e definidas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

detalhes as atribuições (alíneas) dentre as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

2) Encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), para avaliação e definição das atribuições e competências do requerente e posterior análise do Plenário deste Conselho e Confea, conforme determina a legislação vigente.

João Pessoa, 02 de março de 2020.

Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)